



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936044 - RJ(2024/0296946-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FREDERICO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES), LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (UMA VEZ) E LESÃO CORPORAL GRAVE (UMA VEZ), EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. REDIMENSIONAMENTO PARCIAL. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio triplamente qualificado consumado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal), homicídio duplamente qualificado consumado (art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal), lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do Código Penal) e lesão corporal gravíssima (art. 129, § 1º, I e III, do Código Penal), em concurso material.

2. Em revisão criminal, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido para redimensionar a sanção total para 37 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, reconhecendo a prescrição retroativa quanto a oito crimes de lesões corporais leves (art. 129, *caput*, do Código Penal) e fixando as penas dos demais delitos, com exasperação da pena-base, valoração negativa da personalidade e das consequências do crime, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea apenas quanto a um dos homicídios, e, posteriormente, em sede revisional, da atenuante da menoridade relativa em relação a todos os delitos.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta a existência de erros de direito na dosimetria, postulando: (i) o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e das consequências do crime em relação aos homicídios consumados e à lesão corporal de natureza grave; (ii) o afastamento da valoração negativa da personalidade no crime de lesão corporal de natureza gravíssima; e (iii) a aplicação da fração de 1/6 à atenuante da confissão espontânea no homicídio triplamente qualificado consumado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e das consequências do crime, utilizadas para exasperar as penas-base dos crimes de homicídio consumado e de lesão corporal de natureza grave e gravíssima, à vista dos fundamentos concretos adotados nas instâncias de origem.

5. Consiste, ainda, em saber se a fração de redução aplicada à atenuante da confissão espontânea, em patamar inferior a 1/6 no crime de homicídio triplamente qualificado consumado, pode ser mantida sem fundamentação concreta que justifique a não adoção do patamar mínimo usualmente fixado por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é cabível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a inobservância dos parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade, em razão de a fixação da pena estar afeta à discricionariedade vinculada do julgador, orientada pelos vetores do art. 59 do Código Penal.

7. A valoração negativa da personalidade do agente foi concretamente fundamentada nas instâncias de origem, com base na frieza demonstrada, na ausência de arrependimento e no desprezo pelas consequências dos delitos, evidenciados pelo modo de execução e comportamento do réu, o que afasta alegação de arbitrariedade na exasperação da pena-base.

8. A valoração negativa das consequências do crime também foi adequadamente motivada, considerando-se, além do resultado morte, os traumas físicos e psicológicos das vítimas sobreviventes, a desestruturação familiar, a necessidade de mudança de cidade por familiares por temor de novos atentados e as sequelas permanentes, circunstâncias que extrapolam os efeitos típicos dos delitos de homicídio e de lesão corporal grave/gravíssima.

9. No tocante ao pedido de afastamento da negatização da personalidade e das consequências do crime para os homicídios consumados e a lesão corporal grave, bem como da personalidade na lesão corporal gravíssima, verifica-se que as instâncias ordinárias observaram os parâmetros legais e empregaram motivação idônea e concreta, não se identificando erro a corrigir no âmbito estreito do *habeas corpus*.

10. Quanto à atenuante da confissão espontânea no homicídio triplamente qualificado consumado, esta Corte adota como parâmetro usual o patamar mínimo de 1/6 de redução, admitindo fração diversa apenas quando justificadamente motivada pelas instâncias de origem, o que não ocorreu no caso, em que a redução foi inferior a 1/6, sem fundamentação específica.

11. Reconhecida, na revisão criminal, a atenuante da menoridade relativa em favor do agravante quanto a todos os delitos (art. 65, I, do Código Penal), impõe-se a incidência dessa atenuante também no crime de homicídio triplamente qualificado consumado, cumulativamente à atenuante da confissão espontânea, observando-se o patamar mínimo de 1/6 para cada uma, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira fase da dosimetria.

12. Redefinida a segunda fase da dosimetria do homicídio triplamente qualificado, com pena-base fixada em 24 anos de reclusão, e aplicando-se as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa na fração de 1/6 cada, a pena do referido crime deve ser redimensionada para 16 anos e 8 meses de reclusão, mantendo-se inalteradas as penas fixadas para os demais delitos no acórdão condenatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo regimental parcialmente provido para reformar a dosimetria do crime de homicídio triplamente qualificado consumado, fixando-se a pena em 16 anos e 8 meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão condenatório.

Teses de julgamento:

1. A valoração negativa da personalidade e das consequências do crime, para exasperar a pena-base, é legítima quando fundada em elementos concretos que demonstrem frieza, ausência de arrependimento, desprezo pela vida da vítima e traumas físicos e psicológicos que extrapolem os efeitos típicos do delito.

2. A fração de redução da pena pela atenuante da confissão espontânea deve, em regra, observar o patamar mínimo de 1/6, exigindo-se fundamentação específica para a adoção de fração diversa pelas instâncias de origem.

3. A intervenção desta Corte na dosimetria da pena, em *habeas corpus* limita-se às hipóteses de flagrante ilegalidade, inobservância dos parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936044 - RJ(2024/0296946-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FREDERICO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES), LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (UMA VEZ) E LESÃO CORPORAL GRAVE (UMA VEZ), EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. REDIMENSIONAMENTO PARCIAL. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio triplamente qualificado consumado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal), homicídio duplamente qualificado consumado (art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal), lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do Código Penal) e lesão corporal gravíssima (art. 129, § 1º, I e III, do Código Penal), em concurso material.

2. Em revisão criminal, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido para redimensionar a sanção total para 37 anos e 6 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, reconhecendo a prescrição retroativa quanto a oito crimes de lesões corporais leves (art. 129, *caput*, do Código Penal) e fixando as penas dos demais delitos, com exasperação da pena-base, valoração negativa da personalidade e das consequências do crime, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea apenas quanto a um dos homicídios, e, posteriormente, em sede revisional, da atenuante da menoridade relativa em relação a todos os delitos.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta a existência de erros de direito na dosimetria, postulando: (i) o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e das consequências do crime em relação aos homicídios consumados e à lesão corporal de natureza grave; (ii) o afastamento da valoração negativa da personalidade no crime de lesão corporal de natureza gravíssima; e (iii) a aplicação da fração de 1/6 à atenuante da confissão espontânea no homicídio triplamente qualificado consumado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e das consequências do crime, utilizadas para exasperar as penas-base dos crimes de homicídio consumado e de lesão corporal de natureza grave e gravíssima, à vista dos fundamentos concretos adotados nas instâncias de origem.

5. Consiste, ainda, em saber se a fração de redução aplicada à atenuante da confissão espontânea, em patamar inferior a 1/6 no crime de homicídio triplamente qualificado consumado, pode ser mantida sem fundamentação concreta que justifique a não adoção do patamar mínimo usualmente fixado por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é cabível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a inobservância dos parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade, em razão de a fixação da pena estar afeta à discricionariedade vinculada do julgador, orientada pelos vetores do art. 59 do Código Penal.

7. A valoração negativa da personalidade do agente foi concretamente fundamentada nas instâncias de origem, com base na frieza demonstrada, na ausência de arrependimento e no desprezo pelas consequências dos delitos, evidenciados pelo modo de execução e comportamento do réu, o que afasta alegação de arbitrariedade na exasperação da pena-base.

8. A valoração negativa das consequências do crime também foi adequadamente motivada, considerando-se, além do resultado morte, os traumas físicos e psicológicos das vítimas sobreviventes, a desestruturação familiar, a necessidade de mudança de cidade por familiares por temor de novos atentados e as sequelas permanentes, circunstâncias que extrapolam os efeitos típicos dos delitos de homicídio e de lesão corporal grave/gravíssima.

9. No tocante ao pedido de afastamento da negatização da personalidade e das consequências do crime para os homicídios consumados e a lesão corporal grave, bem como da personalidade na lesão corporal gravíssima, verifica-se que as instâncias ordinárias observaram os parâmetros legais e empregaram motivação idônea e concreta, não se identificando erro a corrigir no âmbito estreito do *habeas corpus*.

10. Quanto à atenuante da confissão espontânea no homicídio triplamente qualificado consumado, esta Corte adota como parâmetro usual o patamar mínimo de 1/6 de redução, admitindo fração diversa apenas quando justificadamente motivada pelas instâncias de origem, o que não ocorreu no caso, em que a redução foi inferior a 1/6, sem fundamentação específica.

11. Reconhecida, na revisão criminal, a atenuante da menoridade relativa em favor do agravante quanto a todos os delitos (art. 65, I, do Código Penal), impõe-se a incidência dessa atenuante também no crime de homicídio triplamente qualificado consumado, cumulativamente à atenuante da confissão espontânea, observando-se o patamar mínimo de 1/6 para cada uma, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira fase da dosimetria.

12. Redefinida a segunda fase da dosimetria do homicídio triplamente qualificado, com pena-base fixada em 24 anos de reclusão, e aplicando-se as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa na fração de 1/6 cada, a pena do referido crime deve ser redimensionada para 16 anos e 8 meses de reclusão, mantendo-se inalteradas as penas fixadas para os demais delitos no acórdão condenatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo regimental parcialmente provido para reformar a dosimetria do crime de homicídio triplamente qualificado consumado, fixando-se a pena em 16 anos e 8 meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão condenatório.

Teses de julgamento:

1. A valoração negativa da personalidade e das consequências do crime, para exasperar a pena-base, é legítima quando fundada em elementos concretos que demonstrem frieza, ausência de arrependimento, desprezo pela vida da vítima e traumas físicos e psicológicos que extrapolem os efeitos típicos do delito.

2. A fração de redução da pena pela atenuante da confissão espontânea deve, em regra, observar o patamar mínimo de 1/6, exigindo-se fundamentação específica para a adoção de fração diversa pelas instâncias de origem.

3. A intervenção desta Corte na dosimetria da pena, em *habeas corpus* limita-se às hipóteses de flagrante ilegalidade, inobservância dos parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Na origem (TJ/RJ), foi julgada parcialmente procedente revisão criminal para "redimensionar a sanção imposta ao ora paciente para 37 anos e 06 meses de reclusão, mantidos o regime prisional inicial fechado e os demais termos da decisão que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, II, III e IV (1X); 121, § 2º, III e IV (1X); 129 § 1º, I e III (1X), e art. 129, § 1º, I (1X), todos do Código Penal (em sede de apelação, foi declarada extinta a punibilidade do ora paciente pelo reconhecimento da prescrição retroativa em relação a outros oito crimes de lesões corporais leves - art. 129, *caput*, do CP - autos nº 0003091-31.2013.8.19.0037)" (fls. 1.249-1.250).

Neste recurso, alega o agravante, em suma, que não pretende o reexame aprofundado da prova ou da discricionariedade pura, mas sim a correção de erros de direito evidentes na fundamentação da pena, apontando as seguintes ilegalidades (fl. 1.282):

[...] Valoração negativa da personalidade com base em "ausência de arrependimento" ou "frieza", critério vedado por esta Corte.

Valoração negativa das consequências do crime com base em elementos inerentes aos próprios tipos penais (morte, sofrimento familiar, incapacidade prevista na própria definição da lesão grave).

Aplicação de fração inferior a 1/6 para a atenuante da confissão, sem qualquer fundamentação concreta que justificasse a não adoção do patamar usual.[...]

Requer, ao final, "que seja provido e submetido o presente agravo regimental, juntamente com os termos da inicial a julgamento pela eg. Quinta Turma deste Nobre Tribunal Superior e, neste caso, a intimação do advogado Daniel Santos Fernandes, OAB/SP 352.447 quando da data em que o *writ* for posto em mesa para julgamento para que seja ofertada sustentação oral" (fl. 1.287).

É o relatório.

VOTO

No *writ*, requereu o paciente, ora agravante (fl. 18):

[...] 1. Sejam afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade e consequências do crime em relação aos crimes de homicídios consumados e lesão corporal de natureza grave.

2. Seja afastada a circunstância judicial da personalidade do agente em relação ao crime de lesão corporal de natureza gravíssima.

3. Seja aplicada a fração de 1/6 em relação à atenuante da confissão espontânea no crime de homicídio consumado (vítima Daniel).[...]

Acerca de tais pontos, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 31-40):

[...] No Acórdão proferido, por maioria de votos, pela Eg. Quarta Câmara Criminal (index 839 dos autos de origem), decidiu-se por manter a condenação, confirmar a dosimetria da pena em relação a todos os delitos, mas extinguir a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, na modalidade retroativa, quanto aos oito crimes de lesão corporal leve, por reconhecer a prerrogativa do artigo 115 do CP ao réu, com fundamentos que se relacionam com o pedido revisional, conforme os trechos que abaixo transcrevo:

“(...)

Não merece prosperar o pedido de revisão da dosimetria. A defesa alega que a individualização da pena do apelante foi desarrazoada, uma vez que teria o magistrado *a quo* exagerado na majoração da pena-base acima do mínimo legal.

Requer a defesa, neste particular, sejam reduzidas as penas aplicadas pelo homicídio de Daniel e as penas de lesões corporais grave e gravíssima, das vítimas Marcia Regina e Thamires.

[...]

Depreende-se da leitura da sentença que o magistrado sentenciante andou bem na dosimetria da pena, tendo fundamentado a majoração das penas para

cada um dos delitos praticados pelo apelante, sendo um dos homicídios triplamente qualificado, um homicídio duplamente qualificado, uma lesão corporal "gravíssima" e outra grave, bem como oito lesões corporais leves.

Ao contrário do que alega a defesa, a majoração das penas base está lastreada em circunstâncias judiciais claramente desfavoráveis ao apelante, devendo afastar-se do patamar mínimo.

[...]

Foram valoradas de forma negativa a personalidade fria e covarde do apelante, que não demonstrou arrependimento; a culpabilidade acentuada, uma vez que seus atos foram altamente reprováveis, pois escolheu local [sic] de alta concentração de pessoas para matar seu desafeto, o que fez de forma premeditada, bem como cometeu crime passionai; por fim, as consequências dos crimes.

Quanto a este último, observa-se pelos depoimentos prestados pelas vítimas, os traumas físicos e psicológicos que tiveram que experimentar, sendo que alguns perduram até os dias atuais.

Note-se que ao longo da instrução criminal, também restou provado que outras pessoas, temendo ser vítimas acabaram precisando mudar de sua cidade natal, privando-se do convívio de seus familiares, o que é constatado no depoimento de Roberto, pai da vítima Daniel.

Assim, as penas-base foram fixadas de forma devidamente justificada (vítima Daniel, quanto a este delito fixou a pena-base em 24 anos de reclusão; vítima Wandariete, quanto a este delito fixou a pena base em 18 anos de reclusão; vítima Márcia Regina, quanto a este delito fixou a pena-base em 02 anos de reclusão; vítima Thamires, quanto a este delito fixou a pena-base em 03 anos de reclusão; em relação aos crimes de lesões leves contra oito vítimas fixou a pena-base em 06 meses de detenção), observando-se o princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador.

Não há que falar em violação à proporcionalidade quando o juiz, de forma fundamentada, exaspera a pena-base, atendendo aos critérios estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal, considerando que ao juiz é conferido o poder discricionário de aquilatar, no caso concreto, a relevância de cada circunstância judicial e, em razão de cada uma delas, exasperar ou abrandar a pena conforme entenda razoável, necessário e adequado.

Frise-se que, agiu com correção o magistrado, que valorou os critérios legais e recomendados pela doutrina para fixar a pena, de forma a ajustá-la ao seu fim social.

Correta a pena fixada em desfavor do apelante quanto às vítimas Márcia Regina Thurler Ricci e Thamires Panisset Gomes, pois, ao contrário do que aduziu a defesa, restaram configurados os crimes de lesões grave e gravíssima, incidindo seus parágrafos primeiro e segundo, conforme se depreende do conjunto probatório acostado aos autos.

[...]

In casu, o processo de dosimetria da pena não se mostrou teratológico, mas contém equívoco judiciário a viabilizar o redimensionamento da pena, no tocante ao reconhecimento da atenuante da menoridade, na segunda fase da dosimetria em relação a todos os delitos.

Vejamos.

Inicialmente, no tocante ao pedido de afastamento das circunstâncias judiciais da personalidade e consequências do crime em relação aos crimes de homicídios consumados, lesão corporal de natureza grave e da personalidade do agente em relação ao crime de lesão corporal de natureza gravíssima, o entendimento assentado na sentença e no Acórdão antecedente, deriva de fundamentação idônea e concreta, condizente às circunstâncias dos delitos praticados pelo requerente, justificando a valoração negativa, estando no plano da discricionariedade permitida do julgador no processo trifásico da pena, que obedeceu aos parâmetros legais e não se mostrou desproporcional as penas-bases fixadas, considerando a situação fática de cada um dos delitos e na ação criminosa como um todo, não havendo erro a corrigir.

[...]

I - Do crime de homicídio triplamente qualificado consumado, artigo 121, § 2º, II, III e IV (1X); vítima DANIEL FERNANDES COMBAT SILVA.

Pena-base, fixada em 24 ANOS DE RECLUSÃO, inalterada, repita-se, uma vez que o entendimento assentado na sentença e no Acórdão antecedente, deriva de fundamentação idônea e concreta, **condizente à valoração negativa das circunstâncias judiciais**, que assim foram consideradas, estando no plano da discricionariedade permitida do julgador no processo trifásico da pena, aliado ao fato de terem sido reconhecidas três qualificadoras, quanto à vítima Daniel.

Na segunda fase, na sentença, houve o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, eis que o réu assumiu ter efetuados os disparos contra DANIEL, resultando da pena intermediária de 22 ANOS DE RECLUSÃO.

Contudo, essa diminuição afasta o pedido revisional (item 3) por não se tratar de erro judiciário, mas se inserir no plano da discricionariedade permitida do julgador no processo trifásico da pena.

Ainda na segunda fase, para correção do erro judiciário apontado, **reconheço a atenuante da menoridade relativa**, (art. 65, I do CP), com adoção da fração de redução em 1/6, para estabelecer a pena intermediária em 18 anos e 04 de reclusão. *Quantum* que define a pena por inexistência de vetores a reclamar alteração na fase derradeira.

II - Do crime de homicídio duplamente qualificado consumado, artigo 121, § 2º, III e IV (1X); vítima WANDARIETE LUIZ KLEN.

Pena-base, fixada em 18 ANOS DE RECLUSÃO, inalterada pelos fundamentos acima expostos, aliado ao fato de terem sido reconhecidas duas qualificadoras, quanto à vítima Wandariete.

Na segunda fase, aqui reconhecida a atenuante da menoridade relativa, (art. 65, I do CP), reduzo a pena em 1/6, para estabelecer a pena intermediária em 15 anos de reclusão, quantum que define a pena por inexistência de motivo a reclamar a alteração na fase derradeira.

III - Do crime de lesão corporal grave, artigo 129 § 1º, I (1X), vítima MÁRCIA REGINA THURLER RICCI.

Pena-base, fixada em 02 ANOS DE RECLUSÃO, inalterada pelos fundamentos acima expostos.

Na segunda fase, aqui reconhecida a atenuante da menoridade relativa, (art. 65, I do CP), reduzo a pena em 1/6, para estabelecer a pena intermediária em 01 ano e 08 meses de reclusão, quantum que define a pena por inexistência de motivo a reclamar a alteração na fase derradeira.

IV -Do crime de lesão corporal gravíssima, artigo 129, § 1º, I e III (1X) vítima, THAMIRES PANISSET GOMES.

Pena-base, fixada em 03 ANOS DE RECLUSÃO, inalterada pelos fundamentos acima expostos.

Na segunda fase, aqui reconhecida a atenuante da menoridade relativa, (art. 65, I do CP), reduzo a pena em 1/6, para estabelecer a pena intermediária em 02 ano e 06 meses de reclusão, quantum que define a pena por inexistência de motivo a reclamar a alteração na fase derradeira.

[...]

O concurso material dos crimes, segundo a regra do artigo 69 do Código Penal, determina o somatório das penas, que totalizam 37 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO - (18 anos e 4 meses + 15 anos + 01 ano e 08 meses de reclusão + 02 anos e 06 meses).[...]

Encontra-se a dosimetria afeta à certa discricionariedade do julgador, devendo-se adequar às particularidades do caso. Por consequência, sua revisão nesta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância dos parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

Quanto ao primeiro pedido – "sejam afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade e consequências do crime em relação aos crimes de homicídios consumados e lesão corporal de natureza grave" –, sem razão o agravante, decotando-se da sentença (fls. 859-861):

[...] I - Do crime de homicídio triplamente qualificado consumado, tendo como vítima DANIEL FERNANDES COMBAT SILVA.

O crime foi cometido de forma premeditada e covarde, eis que a vítima foi atingida por quatro disparos pelas costas, um no pescoço, um no ombro e um na mão esquerda, conforme atesta o AEC de fl. 239, demonstrando extrema e exacerbada culpabilidade em sua execução, posto que, como narrado pelo demais ofendidos e testemunhas do fato, a vítima, mesmo depois de caída, continuou a ser alvejada pelos disparos efetuados pelo acusado.

A **personalidade** do réu mostrou-se demasiadamente fria, eis que em nenhum momento demonstrou qualquer arrependimento pelo ato bárbaro de violência, aparentando não se importar com as consequências do crime nem com a vítima.

O crime teve como **consequência** a interrupção da vida de um jovem, que faleceu antes de seus pais, invertendo a ordem natural das coisas, deixando cicatrizes profundas na família, em especial seu pai que acompanhou o processo do início ao fim. Tanto é assim, que seu irmão mais novo acabou mudando de cidade, a fim de não sofrer atentado semelhante.

Ademais, foram reconhecidas três circunstâncias qualificadoras, quais sejam, motivo torpe, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio pelo qual resultou perigo comum. Assim, observados os antecedentes do acusado, a exposição acima e o fato de que o crime é triplamente qualificado, **fixo a pena base em 24 ANOS DE RECLUSÃO**.

Não existem circunstâncias agravantes.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, eis que o réu assumiu ter efetuados os disparos contra DANIEL. Por esta razão reduzo á pena para 22 ANOS DE RECLUSÃO.

Não há causa especial de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena acima encontrada.

II - Do crime de homicídio duplamente qualificado consumado, tendo como vítima WANDARIETE LUIZ KLEN.

Observada a personalidade do agente e sua culpabilidade, já anteriormente explicitadas, bem como as consequências do crime, que nesse caso envolve a desestruturação de uma família, com a morte da mãe de um jovem, aliado ao fato de que foram reconhecidas duas qualificadoras, quais sejam, recurso que dificultou a defesa da vítima e meio pelo qual resultou perigo comum, fixo a pena base em 18 ANOS DE RECLUSÃO.

[...]

III - Do crime de lesão corporal grave tendo como vítima MÁRCIA REGINA THURLER RICCI.

Segundo o AECD de fl. 532 e BAM de fl. 688, a vítima foi atingida por dois disparos de arma de fogo, tendo um deles atingido a terço superior, da face anterior, da coxa esquerda e saído em região glútea esquerda e o outro a lateral da coxa, saindo na parte de trás.

Observada a personalidade do agente e sua culpabilidade, já anteriormente explicitadas, bem como as consequências do crime, que nesse caso consiste na privação da vítima de suas atividades regulares por cerca de um mês e meio, segundo seu depoimento (fl. 550/551), além de fato de ter que fazer fisioterapia e dificuldades para caminhar, fixo a pena base em 02 ANOS DE RECLUSÃO.[...]

Considerando a discricionariedade do julgador, não há falar-se em ilegalidade, uma vez que respectivas vetoriais – personalidade e consequências do crime – foram negativas diante da frieza do réu, ora agravante, e ausência de arrependimento em relação aos ilícitos por ele praticado mediante extrema violência, não se importando com as suas consequências.

Ademais, o delito teve como resultado a interrupção da vida de um jovem, deixando cicatrizes profundas na família, em especial, seu pai que acompanhou o processo do início ao fim, e, pelos depoimentos prestados pelas vítimas, constatou-se, ainda, os traumas físicos e psicológicos que tiveram que experimentar, sendo que alguns perduraram até o julgamento da apelação perante o TJ/RJ.

No tocante ao segundo pedido – "seja afastada a circunstância judicial da personalidade do agente em relação ao crime de lesão corporal de natureza gravíssima" –, de igual modo, sem razão o agravante, extraindo-se da sentença (fl. 861):

[...] IV - Do crime de lesão corporal gravíssima tendo como vítima, THAMIRES PANISSET GOMES.

Observada a personalidade do agente e sua culpabilidade, já anteriormente explicitadas, bem como as consequências do crime, que, nesse caso, consistiu na perfuração do pulmão, cicatriz na região escapular direita e peitoral, debilidade permanente da função respiratória (fl. 536) e limitação do movimento do braço direito, com redução da força no referido braço, o que a impede de pegar peso, conforme depoimento gravado nos autos do processo nº 3091-31 (fls. 510). Além das consequências físicas, a vítima também teve que fazer tratamento psicológico durante uns meses, diante do pânico que passou a sofrer (fls. 510). Ficou ainda, a referida vítima, impossibilitada de exercer suas atividades regulares por mais de 30 dias (fls. 510 - áudio).

Diante das considerações acima, fixo a pena base em 03 ANOS DE RECLUSÃO.
[...]

Como visto, referente ao crime em apreço, a personalidade foi sopesada com a mesma motivação utilizada nos ilícitos anteriores, já analisada acima, inexistindo, outrossim, ofensa na sua desvalorização.

Em adição, conforme bem observado no parecer ministerial (fl. 1.261):

[...] A conduta do réu, ao atacar as vítimas de forma repetida e em um momento de vulnerabilidade, ilustra uma escolha deliberada de agir com crueldade e desprezo pela vida humana. O seu padrão de comportamento é um indicativo claro de que sua personalidade está marcada por traços que se desviam das expectativas normativas da convivência social.

Desse modo, embora de forma sucinta, vê-se que restou justificada a exasperação do aludido vetor para todos os crimes, nas instâncias de origem, a qual deve ser preservada.[...]

Em relação ao último pedido – "seja aplicada a fração de 1/6 em relação à atenuante da confissão espontânea no crime de homicídio consumado (vítima Daniel)" –, adota esta Corte o mínimo de 1/6 para a aplicação da atenuante em questão. Patamar abaixo disso (ou acima) deve ser motivado pelas instâncias de origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.803.808/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.

Sobre o tema, destacou o Tribunal local, apesar de reconhecer que houve a confissão espontânea, que "essa diminuição afasta o pedido revisional (item 3) por não se tratar de erro judiciário, mas se inserir no plano da discricionariedade permitida do julgador no processo trifásico da pena" (fl. 39).

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, "não houve qualquer justificativa suficiente para a redução menor do que a recomendada, pelo que, no ponto, deve ser reformada a decisão atacada" (fl. 1.265).

Logo, fixada a pena-base do ilícito em comento em 24 anos de reclusão (fls. 38-39), na etapa seguinte, aplicando-se as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, e inexistindo causas de aumento ou diminuição na última fase da dosimetria, fica respectiva sanção totalizada em 16 anos e 8 meses de reclusão.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, dou parcial provimento ao agravo regimental para reformar a dosimetria do crime de homicídio triplamente qualificado consumado (vítima Daniel Fernandes Combat Silva), perfazendo-se tal pena o total de 16 anos e 8 meses de reclusão, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0296946-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 936.044 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003398620138190037 00335894120248190000 335894120248190000
3398620138190037

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FREDERICO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : RUBENS LEANDRO BERRIEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542455511;1813;14<1@

2024/0296946-2 - HC 936044 Petição : 2025/0037625-7 (AgRg)